



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/02/2014

ITEM 17

Processo: TC-0001387/026/11 – PEDIDO DE REEXAME

Município: Rincão

Prefeita(s): Therezinha Ignez Servidoni.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Therezinha Ignez Servidoni – Ex-Prefeita do Município de Rincão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-2013, publicado no D.O.E. de 08/06/2013.

Advogado(s): Marcio Barbieri.

Acompanha(m): TC-1387/126/11 e Expediente: 15.296/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

O processo em pauta trata de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do Município de Rincão**, legalmente representado, responsável pela prestação de contas daquela localidade, relativa ao exercício de 2011.

A Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 07 de maio de 2013, emitiu Parecer Desfavorável na apreciação das Contas Anuais do Município de Rincão, exercício 2011, tendo em vista o insuficiente pagamento de Precatórios, nos termos do regime especial de pagamento, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09. O Município deixou de liquidar a quantia de R\$ 6.169,87 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Em sede de Reexame, o recorrente argumenta que a quantia depositada em conta vinculada, pela Administração, para o pagamento dos precatórios teve como base situação consolidada, de conformidade com a tabela do DEPRE (Tribunal de Justiça de São Paulo) no montante de R\$ 59.125,565.

Instados a se manifestar os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias Técnica e Jurídica e Chefia de ATJ), SDG e MPC, em preliminar, manifestam-se pelo conhecimento do apelo, presentes os pressupostos de admissibilidades.

Quanto ao Mérito divergem entre si:

Assessorias e Chefia de ATJ e MPC opinam pelo não provimento do Pedido de Reexame, uma vez inalterados os fundamentos que ensejaram a decisão.

SDG, por seu turno, à luz da jurisprudência¹ deste E. Tribunal, propôs que fosse relevada a falha, diante do pequeno valor (R\$ 6.169,87) em questão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ TC - 000007/026/09



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito esclareço que o r. Parecer recorrido teve como questão prejudicial a insuficiente liquidação de precatórios de baixa monta, nos termos instituídos pela Emenda Constituição nº 62/09, com eficácia plena e aplicabilidade imediata (exercício de 2.009) conferidas pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 23.03.11, ao apreciar Pedido de Reexame relativo às contas da Prefeitura de Guaratinguetá, exercício de 2.008 (TC0001974/026/08), restando um saldo de R\$ 6.169,87, ou seja, deveriam ser pagos R\$ 65.334,52, mas só foram depositados, na conta vinculada, os valores de R\$ 59.125,66.

Nesse caso específico, entendo que tal falha possa ser relevada, ainda que ofendido o princípio da anualidade, a quantia revela-se ínfima, ou seja, R\$ 6.169,87, mostrando-se insuficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável às contas examinadas.

Assim decidiu a C. Segunda Câmara, em sessão de 25.10.11, ao apreciar as contas do Prefeito de Avaré, relativas ao exercício de 2.009 (TC-000203/026/09 - Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

"Na particular situação do Município, a fiscalização apontou a insuficiência no pagamento dos débitos judiciais. Entretanto, merecem prosperar as alegações da origem quando informa a adoção do aludido Regime Especial, nos termos do Decreto nº 2.359/2010.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Vale esclarecer, ainda, que dos requisitórios de baixa monta recebidos no exercício em exame, que totalizam a importância de R\$ 269.027,10, remanesceu o saldo a pagar de R\$ 113.855,95 (fls.465 do Anexo I).

No entanto, em sede de Memoriais, o responsável informou que do aludido saldo foi paga a quantia de R\$ 32.827,22, sendo que o valor restante de R\$ 81.028,73 será quitado, conforme demonstrativo da Secretaria Municipal da Fazenda (doc.02), medida que pode igualmente ser acolhida em face do porte do Município."

Deste modo, acompanho SDG e voto pelo provimento do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Rincão, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fl.131, publicada no DOE de 08/06/2013.

MEU VOTO.

SÃO PAULO, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.